

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2005 (Em apenso o PL nº 654, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de
14 de maio de 1996.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.961, de 2005 em tela, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende alterar os dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para permitir o patenteamento de substâncias ou matérias extraídas de ser vivo natural, obtidas ou isoladas, que apresentem os requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – e que não sejam mera descoberta.

Em sua justificção, o autor ressalta ser essa medida uma necessidade estratégica para o País, visto que a atual legislação

desestimula investimentos públicos e privados direcionados ao conhecimento e aproveitamento econômico da flora e fauna brasileiras.

Em 28 de novembro de 2007 o nobre autor, Deputado Antônio Carlos Mendes Thame requereu a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 4.961/2005 e nº 654/2007, por tratar de matéria correlata ou conexa àquela versada no Projeto de Lei de sua autoria, o que foi deferido no dia 10 de dezembro deste mesmo ano.

O PL 654/2007, de autoria do nobre Deputado Nazareno Fonteles, busca alterar o inciso III do artigo 18, da Lei nº 9.279/1996, que define o que não é patenteável no Brasil, pretendendo impedir o patenteamento de organismos geneticamente modificados – OGMs.

A proposição apensada parte do princípio que o patenteamento de OGMs está em desacordo com a “preservação pública da natureza”. Segundo o autor, a vedação do “reconhecimento e registro de patentes de material geneticamente modificado” beneficiará ainda os pequenos agricultores e a sociedade como um todo.

Enquanto tramitava separadamente, o PL 654/2007 recebeu, na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, parecer pela rejeição do relator Deputado Gervásio Silva, com votos em separado, pela aprovação, dos Deputados Edson Duarte e Leonardo Monteiro, esse último na forma de substitutivo.

Os presentes Projetos de Lei tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, conforme dispõem os artigos 24, II e 54, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14 de julho de 2009 as proposições foram apreciadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob a

relatoria do então Deputado Germano Bonow, que exarou parecer pela aprovação do PL 4.961/2005, nos termos do substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL 654/2007, com voto em separado do Deputado Hamilton Casara.

Em 29 de agosto de 2013 as proposições foram rejeitadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pelo voto do Deputado Newton Lima.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria, nos termos dos artigos 32, inciso VI e 57, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 4.961/2005, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame visa alterar a redação de dispositivos da Lei nº 9.279/1996, que definem o que a referida lei considera como invenção ou modelo de utilidade e quais produtos biológicos não seriam patenteáveis. Veio para esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para parecer quanto ao seu mérito. É o que faço agora.

A identificação da utilidade de determinada molécula ou composto orgânico é fruto de um longo processo de desenvolvimento intensivo em tecnologia e aportes financeiros. Sua extração, isolamento e purificação devem estar vinculadas à alguma funcionalidade, não identificável em seu estado natural, capaz de gerar algum efeito quando associada à outras moléculas. Este processo a diferencia de mera descoberta e a caracteriza

como inovação de uso industrial, portanto, passível de gerar direitos de propriedade.

Ocorre que, poucos empreendedores se dispõem a enfrentar o emaranhado burocrático e os altos custos do processo sem a segurança de que suas descobertas não serão apropriadas por terceiros. Muito se fala do potencial econômico da biodiversidade brasileira, com estimativas que chegam a trilhões de reais, porém a realidade de desenvolvimento e pesquisa de novos produtos está muito aquém deste montante, com tímidos retornos econômicos e sociais.

Este fato torna o Brasil dependente de produtos desenvolvidos a partir de moléculas naturais ou sintetizadas, de componentes da biodiversidade de outros países, com reflexos negativos em nossa balança de pagamentos.

Importante ressaltar que compartilhamos ecossistemas e espécies similares com países vizinhos, o que possibilita o registro externo de material biológico presente em nosso território, vinculando seu uso ao pagamento de licenças.

Faz-se necessário para o país proteger a pesquisa e a inovação. A principal função do registro de patentes é proteger o autor da inovação de uso não autorizado de seu invento, que comprometeria o retorno dos investimentos em pesquisa. A proposição não proíbe a pesquisa nem a produção de organismos geneticamente modificados – OGMs, já disciplinadas pela Lei nº 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), mas impede a proteção da autoria, que se dá através a propriedade industrial. Na prática, pode dificultar ou até mesmo impedir os investimentos em tecnologias caras, impedindo seu desenvolvimento, visto que nenhuma empresa ou instituição de pesquisa destinará valores altos para o desenvolvimento de produtos que serão de domínio público.

O Projeto de Lei nº 654/2005 propõe que a Lei nº 9.279/1996 vede o patenteamento de todos os organismos geneticamente modificados, e não somente de organismos transgênicos. Ocorre que a

justificação do autor é relativa aos plantios dos transgênicos, exemplificados pela soja, o grão mais importante para o agronegócio. No entanto, organismo transgênico não é sinônimo de organismo geneticamente modificado, e sim apenas uma das categorias possíveis de OGMs. E, uma vez decorrido o devido processo legal que levou à aprovação da Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105/2005, o Congresso optou pela produção de organismos geneticamente modificados, dentro de certas condições.

As restrições à patenteabilidade de inovações relacionadas aos usos e aplicações de matérias obtidas de organismos naturais desestimulam investimentos voltados para o aproveitamento econômico da flora e da fauna brasileiras. O país aproveita um percentual muito pequeno do potencial de sua biodiversidade por limitações de diversas ordens, que possuem origem em marcos regulatórios que tornam as atividades de pesquisa e desenvolvimento pouco atrativas para instituições públicas e privadas.

A permissão do patenteamento de materiais de origem biológica, uma vez atendidos os critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos em lei, é fundamental para que haja um alinhamento da norma de propriedade industrial com os demais marcos legais nacionais e internacionais sobre acesso a recursos da biodiversidade, que preveem o patenteamento de produtos elaborados a partir de amostras de seres vivos.

Por estas razões é fundamental que o país realize uma ampla reforma dos marcos legais relacionados ao uso da biodiversidade que dinamize o setor e gere mecanismos de fomento e incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação associada ao uso dos ativos da biodiversidade. Neste sentido, a proposta de alteração à Lei de Propriedade Industrial prevista no Projeto de Lei em análise, representa um importante passo para a melhoria do ambiente de negócios de diversos setores industriais associados ao tema.

Por representar um avanço no marco regulatório sobre o patenteamento de substâncias ou matérias extraídas de ser vivo natural, obtidas ou isoladas, que apresentem os requisitos de patenteabilidade e criar incentivos para a pesquisa brasileira em biotecnologia, com a possibilidade de instituições, empresas e pesquisadores nacionais patentearem o resultado de seus atos inventivos, e que a proposição apensada traria enormes prejuízos às pesquisas com organismos geneticamente modificados, realizadas atualmente de acordo com as Leis 9.279/1996 e 11.105/2005 é que **recomendamos a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.961 de 2005, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO aprovado na COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 654/2007.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2014.

Deputado **VALDIVINO DE OLIVEIRA**

Relator